



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73254 - SP (2024
/0105018-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FREDERICO VENANCIO DA COSTA CHANG
**ADVOGADO : SAMUEL JEFTE VIEIRA CAVALCANTI MATIAS -
SP472749**
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CARREIRA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O cerne recursal do recorrente relaciona-se ao direito do recorrente, servidor público federal, à licença remunerada para o curso de formação para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

III - Tendo em vista o princípio da isonomia, não prospera a afirmada violação à observância da legalidade estrita pela Administração.

IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73254 - SP
(2024/0105018-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FREDERICO VENANCIO DA COSTA CHANG
ADVOGADO : SAMUEL JEFTE VIEIRA CAVALCANTI MATIAS -
SP472749
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CARREIRA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O cerne recursal do recorrente relaciona-se ao direito do recorrente, servidor público federal, à licença remunerada para o curso de formação para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

III - Tendo em vista o princípio da isonomia, não prospera a afirmada violação à observância da legalidade estrita pela Administração.

IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela União Federal contra decisão monocrática, assim ementada (fl. 721, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL NO AMAZONAS/AM - CARREIRA ESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

A agravante argumenta que, a decisão baseou-se no princípio da isonomia, contudo, esse fundamento não se coaduna com o caso em exame. Isso porque a legislação aplicável não prevê a licença remunerada pleiteada pelo impetrante, ora agravado (art. 20, §4º da lei n. 8.112/90).

Sustenta, em suma:

[...] muito embora a Lei 8.112/90 não discipline de forma específica o afastamento remunerado para curso de formação em razão de aprovação em outro concurso, menciona-o, conforme o dispositivo acima, ao incluí-lo no rol das licenças e afastamentos permitidos ao servidor em estágio probatório.

Da mesma forma, dispõe a Lei 9.624/98, em seu art. 14, caput e § 1º que, durante o período de frequência ao respectivo programa de formação, o candidato aprovado em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, fará jus a auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, ou, se já for servidor público federal, poderá optar pela percepção do vencimento e das vantagens do cargo que ocupa.

No presente caso, verifica-se que o impetrante requer afastamento para curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, o demandante logrou ser aprovado em concurso público para provimento de cargo na Administração Pública Estadual e não federal, não se beneficiando, portanto, das condições previstas nos regimentos supracitados. Assim, não há como negar a total ausência de amparo jurídico à pretensão da impetrante.

[...]

Como se observa, a pretensão do impetrante, além de usurpar a autonomia financeira entre as diferentes esferas da Administração

Pública, fere também o princípio da legalidade reconhecido pela Carta Magna. Com efeito, os atos da Administração Pública são vinculados ao Princípio da Legalidade, consagrado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso II), segundo qual, “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Portanto, qualquer determinação que contrarie essa garantia constitucional é nula.

Termo de ciência do Ministério Público Federal à fl. 564, e-STJ, ratificando o Parecer de fls. 541-544, e-STJ.

Impugnação às fls. 740-761, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A controvérsia se resume ao pedido de afastamento remunerado de servidor público federal para participação de etapa de curso de formação relativo a concurso para preenchimento de cargo na esfera administrativa estadual.

Na decisão ora agravada, na mesma linha do entendimento adotado pelo Ministério Público Federal (fls. 715-718, e-STJ), deu-se provimento ao recurso em mandado de segurança para conceder ao recorrente o direito à licença remunerada para o curso de formação para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no período de 26/5/2023 até o dia de conclusão do curso de formação (fls. 721-724, e-STJ.)

Como pontuado na decisão agravada, esta Corte, em situações idênticas, orienta-se no sentido de se reconhecer, em homenagem ao

princípio constitucional da isonomia, o direito de o servidor público federal se afastar do exercício do cargo, com base no § 4º do art. 20 da Lei 8.112/90, optando pela respectiva remuneração, para participar de curso de formação destinado ao provimento de cargos na administração pública estadual ou municipal.

Ressaltou-se que, embora haja omissão da lei quanto a servidor federal aprovado em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, o direito à percepção dos vencimentos do cargo deve ser deferido, em homenagem ao princípio da isonomia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do Direito Geral da Administração do TRT da 2ª Região, objetivando autorização para afastamento, com remuneração, do Tribunal Regional do Trabalho, viabilizando, assim, o direito de realizar o Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia. Na sentença, a segurança foi concedida. No TRF, deu-se provimento à apelação do impetrante e negou-se provimento ao reexame necessário e à apelação da União para assegurar ao impetrante a participação em curso de formação para cargo da administração pública estadual, com opção pela remuneração do cargo por ele ocupado.

[...]

IV - A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 191- 192): "O art. 20, § 4 da Lei n. 8.112/90, assegura ao servidor público federal era estágio probatório o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Por outro lado, o art. 14, § 1º, da Lei n. 9.624/98, dispõe que, 'no caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo'. [...] **Tendo em vista o princípio da isonomia, não prospera a afirmada violação à observância da legalidade estrita**

pela Administração. Considerando-se que o impetrante faz jus apenas à remuneração que vinha recebendo como Técnico Judiciário, também não procede a alegação de que o provimento judicial importaria em aumento de despesa. A previsão em edital de bolsa de estudos para o candidato não permite infirmar o direito do impetrante à opção de acordo com a remuneração do cargo por ele ocupado".

[...]

(EDcl no AgInt no AREsp: 1.243.536/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe e 24/10/2018; grifou-se).

No mesmo sentido, confirmam-se, na parte em que interessa os seguintes julgados desta Corte (grifou-se):

[...]

Tendo em vista o princípio da isonomia, não prospera a afirmada violação à observância da legalidade estrita pela Administração. Considerando-se que o impetrante faz jus apenas à remuneração que vinha recebendo como Técnico Judiciário, também não procede a alegação de que o provimento judicial importaria em aumento de despesa. A previsão em edital de bolsa de estudos para o candidato não permite infirmar o direito do impetrante à opção de acordo com a remuneração do cargo por ele ocupado".

[...]

(EDcl no AgInt no AREsp: 1.243.536/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe e 24/10/2018.

[...]

15. No caso da autora observo que esta ocupa cargo de nível médio no Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), matrícula SIAPE 1770599, tendo sido aprovada para cargo de nível superior, qual seja Analista Judiciário Especializado. Logo, é totalmente desproporcional a negativa do Poder Público em não permitir que a autora participe da segunda fase do certame sem prejuízo de sua remuneração, fundamentando para tanto sua decisão no que dispõe o art. 20, § 4º, da lei 8112/90. 16.

Assim no caso em tela, **atendendo ao princípio constitucional da isonomia, encarado como um direito fundamental, que orienta a produção do direito infraconstitucional, este juízo entende que a autora tem direito a participar da fase do certame para a qual foi aprovada, sem prejuízo de sua remuneração, não sendo plausível a negativa da ré, sob o argumento de que só seria possível o afastamento da autora para participar de curso de formação referente a cargo pertencente à Administração Pública Federal.** (AgRg no REsp 815.241/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 417) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de março de 2016. MINISTRO MAURO

CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1519689 AL 2015/0054925-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 21/03/2016)”

[...]

Tendo em vista o princípio da isonomia, não prospera a afirmada violação à observância da legalidade estrita pela Administração. Considerando-se que o impetrante faz jus apenas à remuneração que vinha recebendo como Técnico Judiciário, também não procede a alegação de que o provimento judicial importaria em aumento de despesa. A previsão em edital de bolsa de estudos para o candidato não permite infirmar o direito do impetrante à opção de acordo com a remuneração do cargo por ele ocupado".

VI - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1243536 SP 2018/0013859- 9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2018)”.

[...]

Da detida análise dos autos, verifica-se não merecer qualquer reparo a sentença atacada.

Com efeito, dispõe o artigo 20, § 4º, da Lei 8.112/90, que: (...) Ressalte-se, outrossim, que, **embora o dispositivo supra seja expresso ao se referir a participação em curso de formação para cargo da Administração Pública Federal, os Tribunais Regionais Federais, inclusive esta Corte, possuem precedentes, em homenagem ao princípio da isonomia, no sentido da possibilidade do afastamento em questão também para os servidores públicos federais aprovados para cargos da Administração Pública Estadual.**

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 1128069 RJ 2017/0158731-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 22/09/2017)”

Nos referidos julgados, malgrado esta Corte Superior, a quem cabe a uniformização da interpretação da Lei Federal, malgrado tenha aplicado o Enunciado da Súmula 126 de sua jurisprudência, refutou, inclusive, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade.

Contudo, do exame das razões recursais, observa-se que, não obstante os argumentos de defesa, a parte ora recorrente furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou a decisão agravada, limitando-se a alegar que “a pretensão do impetrante, além de usurpar a autonomia financeira entre as diferentes

esferas da Administração Pública, fere também o princípio da legalidade reconhecido pela Carta Magna”, repercutindo no não conhecimento do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento, destaca-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que rejeitou as contas anuais referentes ao exercício de 2016 apresentadas pelo impetrante, ora agravante, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Piratininga/SP.

[...]

3. "A Súmula n. 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 1º.8.2012). Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2.5.2017).

[...]

6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 71.540/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E

284 DO STF. [...]

1. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

2. É deficiente a argumentação do recurso que se sustenta em dispositivos de lei que não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS n. 66.664/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

[...]

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Acre, consistente no ato de indicação de membro para ocupar cargo de conselheiro do TCE/AC. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança.

II - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021.

[...]

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 68.676/AC, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e fundamentada, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, no sentido da incidência da Súmula n. 283 do STF, a qual também é aplicável, por analogia, ao recurso em mandado de segurança em respeito ao princípio da dialeticidade, consoante orientação jurisprudencial desta Corte. A propósito: AgRg no RMS 67.993/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS 49.015/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/12/2021. Não conhecido o recurso, não há falar em omissão em relação ao mérito.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no RMS n. 71.005/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/11/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. [...] AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS N. 283/STF E 83/STJ.

[...]

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS n. 69.859/GO, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/5/2023.)

Diante do exposto, não conheço do Agravo Interno.

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 73.254 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0105018-0

Número de Origem:
50172806820234030000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO VENANCIO DA COSTA CHANG

ADVOGADO : SAMUEL JEFTE VIEIRA CAVALCANTI MATIAS - SP472749

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FREDERICO VENANCIO DA COSTA CHANG

ADVOGADO : SAMUEL JEFTE VIEIRA CAVALCANTI MATIAS - SP472749

INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025